



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1026**

**PROJETO DE LEI Nº 14.076**

**PROCESSO Nº 4.308**

**ASSUNTO: PREVÊ INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CLÍNICAS EM QUE SE REALIZEM SESSÕES DE TRATAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE  
MATERIAL.**

### 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei visa instalação de câmeras de monitoramento em clínicas em que se realizem sessões de tratamento de pessoas com deficiência.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva instituir um sistema de vigilância para que os responsáveis possam acompanhar a consulta das pessoas com necessidades especiais, evitando que essas sofram abuso na consulta.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-





Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Neste caminho, ao exigir que as clínicas façam a gravação de suas consultas usurpa a competência federal, em relação ao direito civil, já que adentra na disciplina das relações privadas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

## **2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

**Art. 1º** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

**[...]**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*





[...]

#### **IV - livre concorrência;**

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional, já que o exercício livre de qualquer trabalho é um direito fundamental das pessoas:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A necessidade de proteger as pessoas com necessidades especiais não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para as clínicas, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1 e 170 da CF/88.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





#### **4 – DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, bem como a da Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 26 de julho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projeto

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

